



## A TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, CONFLITO ENTRE AUTONOMIA DO PACIENTE E ÉTICA MÉDICA

*Felipe Augusto da Silva Guarnie<sup>1</sup>; Luiz Geraldo do Carmo Gomes<sup>2</sup>;  
Judith Aparecida de Souza Bedê<sup>3</sup>*

**RESUMO:** A questão envolvendo Testemunhas de Jeová sobre a transfusão de sangue é uma das discussões mais polêmicas e conhecidas entre o Direito e os direitos da personalidade. Dado o confronto entre a crença, o ato médico e a autonomia do paciente, no qual todos os envolvidos estão respaldados pela lei, muitos casos acabam por ser levados ao Poder Judiciário, sendo que, de um lado está a liberdade de crença e autonomia sobre o próprio corpo, e de outro a ética médica para salvar vidas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transfusão; Autonomia; Ética.

### 1. INTRODUÇÃO

As Testemunhas de Jeová baseiam na Bíblia a sua alegação para não serem transfundidos, bem como para qualquer utilização e consumo de sangue, seja ele humano ou animal. Entendem que esta proibição foi dada à humanidade em geral, visto que foi transmitida por Deus. Algumas passagens da Bíblia enfatizam essa condição, entre elas Gênesis (9:3-4), Levítico (17:10), Atos dos Apóstolos (15:20).

Os fiéis entendem pecaminosa a ingestão do líquido vital, para eles sagrado aos olhos de Deus, eis que contém a alma; e como o médico necessita do prévio consentimento para fazer a intervenção, cria-se um desentendimento que muitas vezes acaba nos tribunais.

As liberdades de religião e de consciência tornaram-se direitos fundamentais de Direitos Humanos após a Segunda Grande Guerra, sendo garantida também na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos acordos de Helsinque, na Convenção Europeia de Proteção de Direitos a Humanos e das Liberdades Fundamentais e nas Declarações das Nações Unidas. A própria Constituição do país, em seu artigo 5º, assevera que a liberdade de consciência e de crença é inviolável, assegurando-se o livre exercício de cultos religiosos e garantidas legalmente a proteção aos locais de culto e suas liturgias, não sendo permitida qualquer privação a direito ou exoneração de dever legal. Trata-se da liberdade de pensamento, de consciência e de religião, tão caras à sociedade contemporânea.

<sup>1</sup> Acadêmico do 1º. Ano do Curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética "Tereza Rodrigues Vieira" da mesma IES.

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética "Tereza Rodrigues Vieira" da mesma IES. Professor de cursos de pós-graduação. Pesquisador da área de gênero e sexualidade.

<sup>3</sup> Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Coordenadora do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Co-coordenadora do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética "Tereza Rodrigues Vieira" da mesma IES. Professora em cursos de graduação e pós-graduação. Advogada.

A grande problemática que cerca esta matéria na esfera médica é a recusa de transfusão de sangue por parte de pacientes Testemunhas de Jeová, sendo este dilema cada vez mais frequente, gerando conflito na relação médico-paciente e um desconforto ímpar para ambos. Assim, de um lado figura a autonomia do paciente em recusar o tratamento médico por crença religiosa e de outro, figura a autonomia do médico em atuar de forma a zelar pela vida e saúde do paciente, podendo até mesmo ser responsabilizado pela morte daquele a quem deixar de prestar o socorro devido.

Atualmente tem-se firmado o entendimento de que caso não haja qualquer outro tratamento possível para salvar a vida do paciente, o médico pode fazer a transfusão de sangue, ou que, comprovadamente, a medida era necessária e indispensável para evitar que o paciente viesse a óbito.

A recusa do paciente em receber a transfusão sanguínea, salvadora de sua vida, poderia, ainda, ser encarada como suicídio. Nesse caso, o médico, ao aplicar a transfusão, não estaria violando a liberdade pessoal, pois o mesmo parágrafo 3º do artigo 146, agora no inciso II, dispõe que não se compreende, também, nas determinações deste artigo, "a coação exercida para impedir o suicídio".

Desta feita, o impasse instaurado é motivo de infundáveis discussões, sendo imprescindível uma análise do caso *in concreto*, não raro *sub júdice*.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia de abordagem do trabalho consiste no método indutivo, com pesquisa bibliográfica, a partir de publicações sobre o tema escolhido. Estão sendo utilizados livros, artigos de periódicos, leis e doutrinas a partir das palavras chaves: transfusão, autonomia, ética.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa não está concluída, no entanto, o dilema da liberdade pessoal em face da necessidade de proteção estatal é recorrente, uma vez que a esfera privada tem, a cada dia mais, se sobreposto aos anseios, desejos e, não raro, até aos direitos da coletividade.

O acesso ao Judiciário, embora extremamente importante, não implica em acesso à Justiça, uma vez que o paciente que professa a fé em Jeová, mesmo tendo sua vida salva, não se sentirá bem consigo mesmo e com seu Deus, o que pode levá-lo a situações extremas.

O médico, profissional da saúde extremamente valorizado, se vê diante do dilema de realizar o seu trabalho, concretizando a proteção à vida custe o que custar, ou respeitar a um desejo que, para ele, é temerário, pois não compreende a fé professada por outrem. Note-se o embasamento doutrinário dos fiéis: "Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma - seu sangue - não deveis comer" Gênesis (9:3-4). E ainda: "Quanto qualquer homem da casa de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras o deceparei dentre seu povo" Levítico (17:10). Ou: "Ao contrário, devemos escrever a eles, dizendo-lhes que se abstenham de comida contaminada pelos ídolos, da imoralidade sexual, da carne de animais estrangulados e do sangue" Atos dos Apóstolos (15:20). E, veja-se: "Ele deve derramar o seu sangue e cobri-lo de terra. Não deveis tomar o sangue de carne alguma, pois a vida

de toda carne é o seu sangue. Qualquer pessoa que tomar dele será cortada” Levítico (17:13,14).

Extremamente bem fundamentados religiosamente, muitos desses pacientes não admitem motivos de natureza jurídica, ainda que advindos de Princípios Jurídicos consolidados milenarmente e historicamente.

Não se deseja esgotar o tema, mesmo porque todo o arsenal jurídico princípio lógico está claramente sobre a mesa do jogo da vida em sociedade, mas a proposta que se mostra, minimamente plausível, é a da análise do caso concreto.

Viver em sociedade implica em conviver com outros: outros homens, outros desejos, outros anseios, outros parâmetros; mas ainda assim, a luta pelo Direito e pelos direitos caracteriza essa convivência que a ciência jurídica tenta ordenar. Como diria Ihering, a luta não exige armas ou derramamento de sangue, mas uma postura menos acomodada e mais crítica. Tal postura, ainda que pautada em um desejo pessoal ou quicá individualista, é legítima porque é fruto de um indivíduo atuante, de um cidadão que age e reage em busca daquilo que considera importante. Se, como diria Kant, o homem é lobo do homem, também está no homem a centelha que o faz único e, agindo para si, expraia reflexos sobre todos ao seu redor e sobre a sociedade que o compõe e modela, mas da qual é agente de transformação e, minimamente, de reflexões.

As barreiras e os obstáculos são inerentes à convivência social, por isso, não são motivo para desistência, mas para uma parada para reflexão ou, melhor ainda, para que da pedra se tenha a força motriz para o trampolim que levará essa sociedade a repensar e/ou mudar seus conceitos e regras.

#### 4. CONCLUSÃO

Se por um lado a pessoa que professa a fé Testemunha de Jeová tem o direito à liberdade de religião, por outro, o médico tem o dever de preservar a vida, não podendo deixar uma pessoa simplesmente morrer sem tomar uma medida que salve a sua vida, pautado no código de conduta ética.

Contudo, em caso de haver recusa do paciente ou da família em permitir a transfusão de sangue, o médico poderá tomar algumas medidas: 1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis; 2º - O corpo clínico deverá ser consultado e talvez uma junta médica, aliada aos responsáveis pela unidade de saúde, devam registrar detalhadamente a situação a fim de evitar futuros problemas caso o resultado não seja a sobrevivência do paciente; 3º. - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

#### 5. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *O estudo atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINI, Bruno. O caso das testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue: uma análise jurídico-bioética. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 661, 28 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6641>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In:

LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principio lógicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Ensaio de Bioética e Direito*. 2. ed. Brasília: Consulex, 2012.